



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA

UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA - UNAI

NOTA DE AUDITORIA Nº: 001/2015

DESTINATÁRIO: Campus Araranguá - IFSC

Constatação: Orientação proferida ao servidores do Campus quanto à possibilidade de compensação de horas em dobro para períodos trabalhados em feriados e finais de semana.

Fato: Chegou ao conhecimento dessa Unidade de Auditoria Interna, que em e-mail encaminhado aos servidores do Campus Araranguá pela Coordenação de Ingresso e Inserção profissional – COINP, convidando-os a atuar no dia **04/05 (Feriado)** na divulgação da Campanha de Ingresso, foi proferida orientação, quanto à compensação a ser realizada posteriormente por quem trabalhasse no dia citado, da seguinte forma:

“Lembro-lhes que atuar em Domingos e feriados a compensação é em dobro.” (sic).

Sobre tal orientação, esta Unidade Regionalizada de Auditoria Interna/UNAI/IFSC vem, de pronto, recomendar que tal prática, a da compensação em dobro, não seja adotada pelo Campus, visto que não tem previsão legal que lhe dê amparo jurídico.

Sobre o tema, o Judiciário vem se manifestando da seguinte forma:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 1570 RS 2003.71.01.001570-4

Relator(a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Julgamento: 06/11/2007

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Publicação: D.E. 21/11/2007

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO DO SERVIÇO PRESTADO EXTRAORDINARIAMENTE AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.

*Comprovado que o servidor público prestou serviço extraordinariamente, em regime de horas extras, é devida a remuneração correspondente, sob pena de locupletamento da entidade pública em relação à qual o servidor está vinculado. Precedentes desta Corte. O regime de compensação de horas trabalhadas extraordinariamente (horas extras) está previsto constitucionalmente, de forma expressa (CF/88, art. 7º, XIII), compensação essa que de forma alguma é vedada pela Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico Único dos servidores, podendo ser implementada, por norma interna, pelo ente público que o pretenda instituir. **Existindo norma interna estabelecendo o regime de compensação de horas laboradas extraordinariamente, é indevido o pagamento em dobro do trabalho eventualmente prestado aos sábados, domingos e feriados, uma vez que garantido o descanso semanal correspondente e a folga remunerada do trabalho realizado em feriado.** O fator de divisão a ser utilizado no cálculo do adicional do serviço extraordinário prestado por servidor público (horas extras) é 240 - cinco dias de trabalho por semana. Precedentes desta Turma.(Grifo nosso).*

Ainda, nesse sentido, vejamos o que diz a Súmula nº 146 do TST:

*“ O trabalho prestado em domingos e feriados, **não compensado**, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal .” (Grifo nosso).*

Conforme pode ser observado no acórdão citado e na súmula do TST, há previsão de **pagamento em dobro** para trabalhos prestados em finais de semana e feriados, **nos casos onde não haja a compensação de jornada**, contudo, o IFSC adotou o regime de compensação de jornada para as horas excedentes cumpridas, e por meio da Portaria n. 962/2011/IFSC, que além de autorizar e regulamentar a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA - UNAI

flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação, assim dispôs:

Art. 9º. (...)

§ 1º *As demais situações que impliquem a não integralização da jornada flexibilizada de 30 (trinta) horas, ou 40 horas, **no caso da prestação de serviço em que não houver aplicação da flexibilização da jornada de trabalho, terão suas compensações acordadas entre o servidor e a chefia imediata observando-se os formulários disponíveis na intranet do IF-SC.***

Ou seja, **havendo concessão de folga compensatória em outro dia da semana**, a instituição **não** está obrigada a pagar em dobro pelo serviços prestados aos finais de semana e feriados, tendo em vista que é a ausência da folga compensatória que leva à obrigação do pagamento em dobro. Assim, como se pode observar **não há previsão legal alguma sobre a possibilidade de ser obter folga compensatória em dobro**, conforme descrito na orientação proferida pela COINP do Campus a seus servidores.

Recomendações:

a) Recomenda-se que seja feita retificação da orientação em comento, cientificando aos servidores que trabalhar em feriados e finais de semana, de que eles têm direito à compensação de jornada em igual número de horas/períodos/dias trabalhados, e não em dobro como foi sugerido.

b) Recomenda-se atenção à normatização proferida por meio da Portaria nº 962/2011/IFSC com relação à realização de horas excedentes e compensações de horários (positivos e negativos), especialmente no que tange à necessidade de autorização prévia do superior imediato, bem como os registros necessários para tais compensações.

Data da Emissão: 28/04/2015.

Prazo para atendimento: Imediato.



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA

UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA - UNAI

Auditoria Regional Sul

Auditoria Geral UNAI/IFSC